



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357651**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061772-56.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LUCIA CAMPOS MADEIRA, ANDERSON RICARDO CAMPOS MADEIRA, GILBERTO SARILHO CAMPOS MADEIRA, ADALBERTO FERNANDO MADEIRA, ROSEMEIRE CAMPOS MADEIRA, ELIANA CAMPOS MADEIRA VERLY, CRISTINA CAMPOS MADEIRA BAIOTTO e ELUIDE ALTINA SANTOS, é embargado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**COIMBRA SCHMIDT**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.920

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº  
2061772-56.2025.8.26.0000/50001 – SÃO PAULO**  
**Embargante:** LUCIA CAMPOS MADEIRA  
**Embargado:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE SÃO PAULO – IPREM

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Indigitadas omissão e contradição. Vícios não identificados. O acórdão examinou todas as questões postas. Não positivadas as hipóteses do art. 1.022 do CPC, sua revisão deve ser buscada nas vias próprias. O prequestionamento expresso é desnecessário, nos termos do art. 1.025. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 22/7, colimando reforma da decisão de primeiro grau, repetindo os mesmo argumentos do agravo interno.

Reitera que o espólio, os herdeiros ou sucessores do credor são partes legítimas para promover a execução. Afirma ser desnecessária a abertura de inventário citando jurisprudência do STJ (f. 1/5).

É o relatório.

1. Prestam-se os embargos de declaração ao esclarecimento, complementação ou correção material da decisão, não se prestando a modificá-la; no entanto, o objetivo da embargante, consoante deixa claro em sua narrativa, é

o de modificar o julgado.

Não há, nessa perspectiva, como quer a embargante, quaisquer vícios a sanar. O acórdão é claro em seus fundamentos e conclusões.

A menção aos artigos 687, 688 e 778 do Código Civil parte de pressuposto equivocado, por considerar como sinônimos 'habilitação' e 'levantamento'. Como apontado no acórdão embargado, a legislação autoriza, sim, a inclusão dos herdeiros no feito, de modo a garantir a continuidade do processo. A habilitação foi autorizada pelo MM. Juiz *a quo* e mantida pela turma julgadora. A situação é, contudo, distinta do levantamento.

Igualmente inexistente a contrariedade com a previsão do art. 1.784 do Código Civil, positivador do chamado Princípio da *Saisine* no ordenamento civil. A herança de fato transmite-se desde logo aos herdeiros quando aberta a sucessão – o que não significa seja dispensável a efetiva verificação dos quinhões pela via adequada, preservando-se direitos de terceiros. A realização do inventário, qualquer que seja a via eleita, fornece segurança jurídica absolutamente necessária para que se autorize o levantamento.

Para que não reste dúvida quanto à admissibilidade do entendimento, como já apontei no acórdão embargado, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: a *habilitação direta de herdeiros não acarreta*

*prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio* (AgRg em Exec em MS nº 115/DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. 8.4.2015; e AgRg nos EmbExec em MS nº 11.849/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.3.2013).

Exsurge, dessarte, e de forma clara, o caráter puramente infringente do recurso, a impedir a canalização da insurgência pela via eleita.

O prequestionamento explícito não é mais necessário, ante o disposto no art. 1.025 da lei adjetiva que, ao adotar a teoria do questionamento tácito, estabelece considerarem-se *incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Se a embargante entende haver descompasso entre a tese que defende e a acolhida pelo desate, resta-lhes os recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame. Mas não se pode admitir a rediscussão de matéria já decidida, pretextando vícios inexistentes.

2. Se de um lado não se discute a questão da legitimidade dos sucessores do credor para promoção da execução, por outro é a segunda vez que, dessarte à margem daquilo que estabelece a legislação processual civil, busca reverter desate que foi muito claro, forçando um terceiro e desnecessário pronunciamento sobre a matéria, de modo que não se pode deixar de identificar erro grosseiro na escolha da via eleita para reverter o pronunciamento desfavorável. *Por se tratar de erro grosseiro da parte, acarretando a manifesta inadmissibilidade da via recursal eleita*, a indicar o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, *impõe-se a respectiva condenação ao pagamento de multa* em favor da embargada, *arbitrada em 1% do valor atualizado da causa*, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Em suma, rejeito os embargos, aplicada multa.

**COIMBRA SCHMIDT**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.592.330/SP; AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.812.506, *mutatis mutandis*.